

ACÓRDÃO Nº 13610/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.116/2014-6.
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Abou Nabhan (CPF n.º 200.498.979-34), Presidente da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde entre 13/9/1999 e 31/12/2008; Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (CNPJ n.º 95.641.007/0001-07), Nabhan Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ n.º 04.378.637/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Roberto Brianezi Cazon (OAB/PR n.º 38.006); Fernando Cesar Gallo (OAB/PR n.º 37.691); Juliana Linhares (OAB/PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jorge Abou Nabhan, da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA) e da empresa Nabhan Engenharia e Construção Ltda., instaurada em razão da impugnação parcial de despesas pagas com recursos federais geridos pela Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA), no valor de R\$ 68.000,00, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o apoio financeiro para ampliação e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Santa Casa Cianorte, que tinha a fundação por mantenedora,

CONSIDERANDO que o Sr. Jorge Abou Nabhan deixou de comprovar a utilização de parte dos recursos federais transferidos à Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde, que representava, por força de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde, sem apresentar circunstâncias impeditivas do cumprimento de seu compromisso,

CONSIDERANDO que o Sr. Jorge Abou Nabhan contratou irregularmente sem licitação a empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda., paga por serviços não prestados, antes de firmado o convênio e antes da constituição formal da empresa, tendo, posteriormente, simulado a realização de licitação na modalidade convite,

CONSIDERANDO que a empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda. deixou de comprovar a execução de serviços, contratados com simulação de licitação e pagos com recursos federais, antes de ser formalmente constituída,

CONSIDERANDO o decurso do prazo de mais de dez anos entre o fato gerador das irregularidades verificadas e a citação dos responsáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Abou Nabhan e da empresa Nabhan Engenharia e Construção Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, ao pagamento do valor discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
68.000,00	10/4/2001

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida mencionada, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar à Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde que, no prazo de 180 dias, comprove a este Tribunal a regularização da situação fundiária do terreno sobre o qual foi executada a obra de ampliação objeto do Convênio n.º 2.263/2000 (Siafi 407832), celebrado com o Fundo Nacional de Saúde;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Paraná para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde.

10. Ata n.º 43/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13610-43/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador